



## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos



TERRA DA MANGA

## Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Dec6556-2021-fls. 1

### DECRETO N.º 6556/2021 =DE 28 DE OUTUBRO 2021=

#### “DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S) CONSIGNADA(S) NO VIGENTE ORÇAMENTO”:::

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, COM BASE NO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL N.º. 4320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 E NO ARTIGO 4.º. DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL N.º. 4681 DE 26/OUTUBRO/2020,

#### DECRETA:

**ARTIGO 1.º.** Fica aberto no Setor de Contabilidade e Empenho, crédito suplementar na importância de **R\$ 102.700,00 (cento e dois mil e setecentos reais)** para reforço da(s) dotação(ões) orçamentária(s) abaixo mencionada(s):

<b>02 – EXECUTIVO</b>			
<b>02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS E ASSUNTOS JURÍDICOS</b>			
<b>04.122.0004.2.047 – Departamento de Ouvidoria do Município</b>			
44	3.1.90.11.00.01.7110 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil-----	R\$	2.100,00
45	3.1.90.13.00.01.7110 – Obrigações Patronais-----	R\$	50,00
<b>05 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO</b>			
<b>12.361.0010.2.016 – Funcionamento do Ensino Fundamental</b>			
149	3.1.90.16.00.01.0220 – Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil-----	R\$	30.000,00
<b>12.365.0014.2.022 – Serviços de Atendimento ao Pré-Escolar</b>			
190	3.1.90.16.00.01.0213 – Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil-----	R\$	2.500,00
<b>10 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE</b>			
<b>10.301.0054.2.084 – atendimentos Ambulatoriais nas ESFs</b>			
340	3.1.90.16.00.01.0310 – Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil-----	R\$	35.000,00
<b>11 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
<b>08.244.0056.2.097 – Gestão Administr. e Financeira da Assistência Social</b>			
511	3.1.90.16.00.01.0510 – Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil-----	R\$	11.050,00
<b>13 – FUNDO MUNIC. P/ DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>			
<b>08.243.0021.2.038 – Manutenção da Assistência a Criança e ao Adolescente</b>			
579	3.3.90.36.00.01.0510 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física-----	R\$	22.000,00
		<b>TOTAL-----</b>	<b>R\$ 102.700,00</b>

**ARTIGO 2.º.** O crédito constante do artigo anterior será coberto através da(s) anulação(ões) parcial(is) da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

<b>02 – EXECUTIVO</b>			
<b>02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS E ASSUNTOS JURÍDICOS</b>			
<b>04.122.0004.2.047 – Departamento de Ouvidoria do Município</b>			
	3.1.90.16.00.01.7110 – Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil-----	R\$	650,00
	3.3.90.30.00.01.7110 – Material de Consumo-----	R\$	450,00
	3.3.90.33.00.01.7110 – Passagens e Despesas de Locomoção-----	R\$	450,00
	3.3.90.36.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física-----	R\$	450,00
	3.3.90.39.00.01.7110 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica-----	R\$	150,00



TERRA DA MANGA

# Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Dec6556-2021-fls. 2

**05 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****12.361.0010.2.016 – Funcionamento do Ensino Fundamental**

3.3.90.32.00.01.0220 – Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita----- R\$ 30.000,00

**12.365.0014.2.022 – Serviços de Atendimento ao Pré-Escolar**

3.3.90.36.00.01.0213 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física----- R\$ 2.500,00

**10 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE****10.301.0054.2.084 – Atendimentos Ambulatoriais nas ESFs**

3.3.90.34.00.01.0310 – Outras Desp. Pessoal Decor. Contr. Terceirização----- R\$ 35.000,00

**11 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL****08.244.0056.2.097 – Gestão Administr. e Financeira da Assistência Social**

3.3.90.36.00.01.0510 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física----- R\$ 11.050,00

**13 – FUNDO MUNIC. P/ DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****08.243.0021.2.038 – Manutenção da Assistência a Criança e ao Adolescente**

3.3.90.39.00.01.0510 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica----- R\$ 22.000,00

**TOTAL----- R\$ 102.700,00**

**ARTIGO 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 28 de outubro de 2021.

**PAULO JOSÉ BRIGLIADORI**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

**MARCIA APARECIDA RODRIGUES**  
Secretária da Prefeitura Municipal



**DECRETO N.º 6557/2021  
=DE 28 DE OUTUBRO DE 2021=**

*“DISPÕE SOBRE O  
PROSSEGUIMENTO DA FASE DE  
TRANSIÇÃO AO ENFRENTAMENTO  
DA PANDEMIA PELA COVID-19,  
DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:*

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO ainda as determinações do Governador do Estado de São Paulo no tocante à manutenção de gradual flexibilização nas medidas restritivas atinentes à FASE DE TRANSIÇÃO ao enfrentamento da Pandemia pela COVID-19, as quais se apresentam disponíveis em página eletrônica cujo acesso se dá pelo link <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico em nossa região, com redução nos números de doentes graves e de óbitos;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação em nossa região em faixas etárias mais baixas;

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as obrigações a serem cumpridas pela população, Poder Público, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e, ainda, pelos serviços religiosos, no âmbito do Município de Jardimópolis, Estado de São Paulo, durante a manutenção de gradual flexibilização de medidas restritivas na FASE DE TRANSIÇÃO, de acordo com o Decreto Estadual n. 64.994/2020 e com suas alterações incidentes ao enfrentamento da Pandemia pela COVID-19 - Plano São Paulo.

Parágrafo 1º - Considera-se FASE DE TRANSIÇÃO o protocolo adotado para a retomada gradual e segura das atividades mediante determinações e recomendações descritas neste decreto, reduzindo-se assim, o risco iminente à vida provocado pelo SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes.

Parágrafo 2º - As medidas descritas neste decreto poderão ser suspensas ou prorrogadas de acordo com

a análise técnica das autoridades sanitárias locais, por deliberação do Poder Executivo e em observância ao Plano São Paulo.

Art. 2º - Em conformidade com o Plano São Paulo, para os estabelecimentos cujas atividades se fazem permitidas, preconizam-se as seguintes disposições:

I - Para todos os estabelecimentos cuja atividade se faz permitida por este decreto, permite-se o funcionamento com até 100% da capacidade de ocupação, desde que:

a) A manutenção do distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas e de 2m entre mesas em locais de trabalho e em seções de consumo em serviços de alimentação se faça possível;

b) As áreas ocupadas disponham de aberturas - portas, janelas, vitrões e outras - que assegurem condições satisfatórias de ventilação, possibilitando-se assim, a renovação do ar e a dispersão de patógenos.

II - A fim de se manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas e de 2m entre mesas em locais de trabalho, se necessário, há de se adotar o escalonamento do horário de entrada e saída de funcionários ao exercício de atividades comerciais, prestadoras de serviços e industriais.

Art. 3º - Constituem-se disposições a serem cumpridas por todos os responsáveis legais por estabelecimentos cujas atividades se fazem permitidas:

I - Todas as pessoas no interior do estabelecimento - proprietários, funcionários, clientes e colaboradores - deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscara nasobucal na forma preconizada por instrumentos legais vigentes: perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

II - À entrada do estabelecimento, há de se disponibilizar dispensador contendo álcool em gel a 70%, fazendo-se obrigatória, a todos, a higienização adequada das mãos à entrada. Há de se disponibilizarem dispensadores contendo álcool em gel a 70% em diferentes pontos para que se faça possível a higienização das mãos sempre que necessária. Há de se disponibilizarem, ainda, tais dispensadores próximo ao caixa em razão da possível contaminação das mãos ao contato com cédulas de dinheiro, moedas e cartões;

III - Há de se intensificarem as ações de higienização de superfícies de toque - limpeza seguida de desinfecção;

IV - Faz-se obrigatória a higienização das máquinas de cartões antes de cada utilização por clientes;

V - Faz-se obrigatória a afixação de placas sinalizadoras atinentes ao uso correto e obrigatório de máscara nasobucal e ao distanciamento mínimo de 1,5m entre usuários em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela Vigilância Sanitária, em consonância com a Resolução da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo SS n. 96/2020 em seu artigo 1º, parágrafo 2º.

Art. 4º - Fica permitido o funcionamento de bufês, salões de festas, edículas, chácaras e congêneres apenas e tão somente para a realização de eventos comemorativos, tais como: casamentos, aniversários, batizados, chás de bebê e noivos e similares, desde que se atendam a todas as disposições abaixo referenciadas:

I - Aos participantes do evento deverão ser reservadas as mesas, obrigatoriamente, sem a qual não será permitida a entrada;

II - As mesas deverão ser reservadas por núcleo familiar;

III - As mesas poderão atender até 08 pessoas, desde que pertençam ao mesmo núcleo familiar, vedada a união de duas ou mais;

IV - As mesas deverão manter-se dispostas à distância de, ao menos, 2m a partir da sua lateral;

V - Todos os utensílios de consumo e de exposição de alimentos ao consumo deverão ser devidamente higienizados antes de serem disponibilizados;

VI - Os garçons, além de fazer uso correto de máscara nasobucal – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca -, deverão fazer uso de protetores faciais (face shield) e de avental;

VII - A consumo de alimentos e bebidas somente será permitida às mesas, ficando vedada a consumo nos corredores, passagens, balcões e outros;

VIII - Fica vedado a todos participantes o acesso a qualquer produto fora das mesas, devendo-lhes ser servido exclusivamente pelos garçons;

IX - Ao chegarem ao estabelecimento, os convidados deverão, imediatamente, dirigir-se à mesa que lhes fora reservada;

X - Fica permitido, ao convidado, posicionar-se a 2m da pista onde se dispõem alimentos e bebidas utilizando-se de máscara nasobucal a fim de indicar ao garçom as porções que comporão seu prato e a bebida que desejar. Concluídas as indicações, o convidado deverá retornar à mesa e aguardar a entrega do prato e da bebida pelo garçom;

XI - Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer apresentações;

XII - Os convidados só poderão dispensar a máscara nasobucal quando sentados à mesa. À indicação do prato

ao garçom e ao necessitarem utilizar-se do sanitário, antes deixarem as mesas, deverão recolocar adequadamente a máscara nasobucal – cobrindo totalmente o nariz e a boca;

XIII - Controle de acesso aos sanitários a fim de manter o distanciamento;

XIV - Limpeza e desinfecção contínua de sanitários e áreas comuns;

XV - Fotos protocolares rápidas mantendo-se o distanciamento entre pessoas que não tenham convívio familiar;

XVI - Quando da entrada de noivos e padrinhos e, ainda, na hora dos brindes, fica-lhes dispensado o uso de máscaras.

Art. 5º - Os representantes e/ou responsáveis legais por indústrias e por comércios atacadistas deverão atender ainda às seguintes disposições:

I - Elaborar e adotar plano de contenção da COVID-19 e apresentá-lo à Superintendência de Vigilância Sanitária no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste decreto, exceto aqueles que já o fizeram. Neste documento, deverão constar medidas adotadas à prevenção da transmissão do Coronavírus SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes;

II - Apresentar relatório diário dos casos positivos à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica pelo e-mail [vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br](mailto:vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br), realizar testagem no funcionário quando parentes próximos estiverem positivados e realizar testagem em toda a equipe do departamento correspondente quando um dos funcionários testar positivo.

Art. 6º - Os representantes e/ou responsáveis legais por agência de correios, agências bancárias, cooperativas de créditos, casas lotéricas e correspondentes bancários deverão atender ainda às seguintes disposições:

I - Apresentar relatório diário dos casos positivos à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica pelo e-mail [vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br](mailto:vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br), realizar testagem no funcionário quando parentes próximos estiverem positivados e realizar testagem em toda a equipe do departamento correspondente quando um dos funcionários testar positivo;

II - O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:

a) Promover o distanciamento mínimo 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;

b) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento a qual será permitida somente quando estiverem fazendo uso de máscara nasobucal de modo correto – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

c) Aferir a temperatura de cada cliente à entrada do estabelecimento por meio de termômetro digital com medição à distância; aqueles cuja temperatura corpórea

exceder 37°C e/ou apresentarem sintomas de COVID-19 ou de síndrome gripal não deverão adentrar o estabelecimento. Dentre os sintomas de COVID-19 e de síndrome gripal, além de febre, citam-se: tosse, coriza, dores de cabeça, cansaço, perda do olfato e/ou paladar, dentre outros;

d) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes.

III - O funcionário designado para o cumprimento das medidas acima mencionadas deverá estar devidamente identificado para esta função podendo se utilizar de crachá, uniforme diferenciado ou outro meio de fácil identificação;

IV - As superfícies dos balcões e as demais superfícies de toque deverão ser higienizadas adequadamente ao menos quatro vezes ao dia;

V - As máquinas de pagamento por cartão deverão ser, obrigatoriamente, higienizadas antes do uso por cada cliente.

Art. 7º - Os representantes e/ou responsáveis legais por supermercados, minimercados, mercearias e armazéns deverão atender ainda às seguintes disposições:

I - Os responsáveis legais/representantes deverão apresentar relatório diário dos casos positivos à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica pelo e-mail [vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br](mailto:vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br), realizar testagem no funcionário quando parentes próximos estiverem positivados e realizar testagem em toda equipe do departamento correspondente quando um dos funcionários testar positivo;

II - Os supermercados deverão designar um funcionário para o cumprimento das seguintes medidas:

a) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento a qual será permitida somente quando estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

b) Aferir a temperatura de cada cliente à entrada do estabelecimento por meio de termômetro digital com medição à distância; aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37°C e/ou apresentarem sintomas de COVID-19 ou de síndrome gripal, não deverão adentrar o estabelecimento. Dentre os sintomas de COVID-19 e de síndrome gripal, além de febre, citam-se: tosse, coriza, dores de cabeça, cansaço, perda do olfato e/ou paladar, dentre outros;

c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;

d) Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior.

III - O funcionário designado para o cumprimento das medidas acima mencionadas deverá estar devidamente identificado para esta função podendo se utilizar de crachá, uniforme diferenciado ou outro meio de fácil identificação;

IV - Superfícies de apoio e de toque, como balcões, puxadores e outras deverão ser higienizadas com produtos

apropriados para tal finalidade, utilizando-se de tecido ou papel descartáveis, ao menos quatro vezes ao dia;

V - Deverão ser higienizados com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel ou tecido descartáveis antes de serem utilizados pelos clientes: puxadores de carrinhos e alças de cestas; esteiras dos caixas; máquinas de pagamento por cartão; senhas utilizadas para controle de acesso ao estabelecimento, se for o caso.

Art. 8º - Os representantes e/ou responsáveis legais por serviços de alimentação, tais como restaurantes, churrascarias, piteçarias, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, salgaderias, serviços ambulantes de alimentação e congêneres deverão atender ainda às seguintes disposições:

I -A seção de consumo deverá dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;

II -As mesas deverão estar dispostas à distância de, ao menos, 2m;

III -Os garçons deverão usar fazer uso correto da máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca - e de avental;

IV -Fica vedada a consumo de alimentos e de bebidas nos corredores, passagens, balcões e outros, devendo ocorrer exclusivamente às mesas;

V -Utensílios tais como paliteiros, saleiros, portaguardanapos, toalhas e outros deverão ser trocados a cada troca de clientes;

VI -Mesas e cadeiras deverão ser higienizadas a cada troca de clientes;

VII -O pagamento deverá ser feito ao responsável indicado pelo estabelecimento na própria mesa;

VIII -Chegando ao estabelecimento, o cliente deverá dirigir-se, imediatamente, à mesa;

IX -Fica permitido o self service. O estabelecimento deverá disponibilizar luvas descartáveis aos clientes as quais deverão ser desprezadas a cada uso. Os clientes ao servirem-se, além de luvas descartáveis, deverão fazer uso correto de máscara nasobucal – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

X -Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer apresentações;

XI -Os clientes só poderão dispensar a máscara nasobucal quando sentados à mesa. Se necessitarem utilizar-se do sanitário, antes deixarem as mesas, deverão recolocar adequadamente a máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca.

Art. 9º - Os representantes e/ou responsáveis legais por bares deverão atender ainda às seguintes disposições:

I -As mesas e/ou cadeiras deverão estar dispostas à distância de, ao menos, 2m;

II -Mesas e cadeiras deverão ser higienizadas a cada troca de clientes;

III -Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer apresentações;

IV -Os clientes só poderão dispensar a máscara nasobucal quando sentados à mesa. Se necessitarem utilizar-se do sanitário, antes deixarem as mesas, deverão recolocar adequadamente a máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca.

Art. 10 - Os representantes e/ou responsáveis legais por instalações ambulantes de qualquer natureza em feiras livres e instalações ambulantes individuais (bancas/barracas) de qualquer natureza fazendo-se funcionar como comércios varejistas deverão atender ainda às seguintes disposições:

I -As bancas deverão manter um distanciamento mínimo de 2m;

II -As superfícies de balanças, bancadas, utensílios e outros deverão ser higienizadas antes da comercialização dos alimentos ao funcionamento da feira;

III -Fica proibido o anúncio verbal de produtos disponíveis para comercialização;

IV -Equipamentos e produtos de higiene deverão estar à disposição da população;

V -Fica proibido o consumo de alimentos no local;

VI -Somente será permitida a permanência do vendedor e do cliente que estiverem fazendo uso correto de máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca -; bem como deverão ter a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou com álcool em gel a 70%;

VII -A recusa do cliente em fazer uso correto da máscara nasobucal e/ou realizar a higienização das mãos impedirá sua permanência e atendimento;

VIII -O proprietário da banca ficará responsável por manter as medidas de distanciamento e pelo controle da higienização das mãos dos clientes;

IX -As máquinas de pagamento por cartão deverão ser higienizadas obrigatoriamente antes do uso por cada cliente.

Art. 11 - Os representantes e/ou responsáveis legais por escolas e instituições de ensino de qualquer natureza deverão adotar as medidas constantes do Plano de Contenção à propagação do SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes elaborado em conformidade com os protocolos estaduais.

Art. 12 - Os representantes e/ou responsáveis legais por academias de ginástica (atividades de condicionamento físico), atividades de fisioterapia, pilates e quadras esportivas deverão atender ainda às seguintes disposições:

I -Adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar à fiscalização;

II -Todas as áreas e seções utilizadas às atividades deverão dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;

III -As aulas e atividades deverão ser agendadas previamente, com hora marcada;

IV -Manter o espaçamento de, ao menos 1,5m, entre os equipamentos. Adotar essa conduta para os armários de uso dos clientes;

V -Não deverão ser disponibilizados bebedouros aos clientes;

VI -Durante o horário de funcionamento da academia, deverá ser executada a higienização - limpeza e desinfecção - dos equipamentos e ambientes;

VII -Os equipamentos deverão ser higienizados antes de serem oferecidos a cada cliente;

VIII -Posicionar kits de limpeza e desinfecção em pontos estratégicos em todas as áreas do estabelecimento com toalhas de papel e produto específico de higienização de materiais e equipamentos para que os clientes possam utilizá-los antes de iniciar a atividade. Para tal, faz-se necessária a afixação de aviso orientando usuários do procedimento a ser executado; há de se disponibilizarem, ali, coletores para o descarte imediato das toalhas de papel;

IX -No caso de uso de leitor de digital para entrada na academia, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel a 70% ao lado da catraca. Além disso, o cliente deve ter a opção de acessar a academia comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para que não precise tocar no leitor digital;

X -Não poderão ser oferecidas toalhas, salvo as descartáveis. Cada cliente deverá dispor de toalha de uso pessoal;

XI -Os estabelecimentos deverão manter informados os horários de funcionamento, bem como a capacidade máxima de clientes por horário, devendo ser divulgado e afixado em local de ampla visibilidade para ciência dos usuários e permitir a fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 13 - Os representantes e/ou responsáveis legais por pesqueiros deverão atender ainda às seguintes disposições:

I -Fica permitida a execução de música, shows ou quaisquer apresentações desde que ocorra nas instalações atinentes ao serviço de alimentação. Dessa forma, os clientes deverão, obrigatoriamente, manter-se sentados às mesas ao assistirem à apresentação e atender a todas as medidas incidentes aos serviços de alimentação, mantendo-se, pois, vedada a permanência na pista;

II - Há de se manter o distanciamento mínimo de 2m entre núcleos familiares à prática da pesca;

III - Faz- se necessária a higienização de equipamentos de pesca antes de cada utilização.

Art. 14 - Os representantes e/ou responsáveis legais por espaços religiosos deverão atender ainda às seguintes disposições:

I -Todas as pessoas no espaço religioso - sacerdotes, ajudantes, diáconos, ministros, fiéis e demais - deverão,

obrigatoriamente, fazer uso correto de máscara nasobucal – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

II -A organização religiosa deverá designar pelo menos uma pessoa que ficará responsável por:

a) A permanência dos fiéis no espaço religioso será permitida somente quando estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

b) Aferir a temperatura de cada fiel à chegada ao espaço religioso por meio de termômetro digital com medição à distância; aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37°C e/ou apresentarem sintomas de COVID-19 ou de síndrome gripal, não deverão adentrar o estabelecimento. Dentre os sintomas de COVID-19 e de síndrome gripal, além de febre, citam-se: tosse, coriza, dores de cabeça, cansaço, perda do olfato e/ou paladar, dentre outros;

c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos fiéis;

d) Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre fiéis, seja no interior, seja no exterior.

III -Há de se disponibilizar dispensador contendo álcool em gel a 70%, fazendo-se obrigatória, a todos, a higienização adequada das mãos à entrada. Há de se disponibilizarem dispensadores contendo álcool em gel a 70% em diferentes pontos para que se faça possível a higienização das mãos sempre que necessária;

IV -Há de se marcarem os pontos onde os fiéis deverão permanecer, mantendo-se o distanciamento de, ao menos 1,5m;

V -A ocupação das linhas de bancos ou fileiras de poltronas ou cadeiras deverá ser alternada, sendo uma ocupada, outra não;

VI -Ao chegar ao espaço religioso, o fiel deverá dirigir-se imediatamente para o local (banco, cadeira, poltrona) designado;

VII -Fica vedado o contato físico;

VIII -Fica vedada a circulação de cestas de ofertas, podendo, no entanto, ser mantidas cestas em locais fixos onde os fiéis poderão fazer suas ofertas, de forma ordenada, respeitando o distanciamento.

Art. 15 - Os representantes e/ou responsáveis legais por estabelecimentos com atividades de tatuagem e piercing, cabeleireiros, barbearias, manicures e pedicures, depilação, maquiagem e todas as demais atividades referentes à beleza e estética deverão atender ainda às seguintes disposições:

I -Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, de gorro, avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras nasobucais;

II -Higienização e/ou esterilização de materiais e utensílios;

III -Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera por atendimento;

IV -Não poderão ser oferecidos aos clientes:

a) Revistas, jornais, gibis, nem similares;

b) Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados, nem similares;

c) Lanches, biscoitos, salgados, nem outros alimentos;

d) Computadores, jogos eletrônicos, nem outros.

VI -Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada e a permanência de pessoas somente serão permitidas se fizerem uso correto de máscara nasobucal - perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca -; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou com álcool em gel a 70%;

VII -A recusa do cliente em fazer uso correto da máscara nasobucal e/ou em realizar a higienização das mãos, impedirá seu atendimento.

Art. 16 - Os representantes e/ou responsáveis legais por empresas de logística e transporte deverão ainda atender às seguintes disposições:

I - Realizar a aferição da temperatura de seus funcionários e prestadores de serviços (caminhoneiros, frentistas e demais);

II - Todos os funcionários e prestadores de serviços deverão fazer uso correto e em tempo integral de máscara nasobucal – perfeitamente ajustada à face e cobrindo totalmente o nariz e a boca;

III - As empresas deverão realizar a higienização dos veículos utilizados conforme procedimentos operacionais padronizados - caminhões, carros, motocicletas e outros.

Art. 17- Os representantes e/ou responsáveis legais por velórios deverão ainda atender às seguintes disposições:

I -Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;

II -Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;

III -Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas;

IV -Permite-se o funcionamento das 8h às 16h.

Art. 18 - A fiscalização deste decreto será exercida de forma individual ou conjunta pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Polícia Militar por meio de atividade delegada e por funcionários públicos que, voluntariamente, queiram atuar nas ações fiscalizatórias.

Art. 19 - Serão aplicadas, no caso de descumprimento das normas dispostas no presente decreto, as seguintes penalidades:

I. Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infringência de cada inciso e/ou cada alínea constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17;

II. Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infringência de cada disposição constante do Plano de Contenção à propagação do SARS-CoV-2 em suas possíveis variantes circulantes elaborado por cada instituição de ensino de acordo com os protocolos estaduais em consonância com o artigo 11;

Parágrafo 1º - No caso de reincidência, o valor da multa será triplicado.

Parágrafo 2º - O prazo para contestação contra a multa (recurso) é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência pelo interessado ou de sua recusa atestada por 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo 3º - A administração terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre os recursos contra multas.

Parágrafo 4º - As multas, uma vez confirmadas serão imediatamente lançadas na Dívida Ativa e enviadas para cobrança judicial.

Parágrafo 5º - No caso da reincidência, além das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, o estabelecimento terá sua concessão de funcionamento cassada - Licença Sanitária -, ficando impedido de exercer as atividades até o final da quarentena, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Parágrafo 6º - As denúncias referentes ao descumprimento deste decreto poderão ser efetuadas pelo e-mail: [denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br](mailto:denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br) ou pelo aplicativo WhatsApp 16 99967-6095 com mensagens de texto.

I. Fica garantido o anonimato do denunciante;

II. Se possível, a denúncia deverá ser documentada com fotos.

Art. 20 - Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do Alvará de Funcionamento, da Licença Sanitária, e/ou cumulativamente, às penalidades previstas na Lei Federal n. 6.437/1977 e em suas alterações em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e com suas alterações.

Parágrafo Único - A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Federal n. 6.437/1977 e em suas alterações.

Art. 21 - Em caso de descumprimento deste decreto, o infrator estará sujeito ao disposto no seguinte artigo do Decreto-lei n. 2.848/1940 (Código Penal):

“Artigo 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

(...)

Art. 22 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, reproduzindo todos os seus efeitos a partir do dia 28 de outubro de 2021 até o dia 07 de novembro de 2021, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 28 de outubro de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

## Portarias

### PORTARIAN.º 384/2021

=De 28 de outubro de 2021=

*“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO DA REDE PROTETIVA DE ATENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE JARDINÓPOLIS”*.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO, a necessidade de reformular a COMISSÃO DA REDE PROTETIVA DE ATENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE JARDINÓPOLIS, para fins previsto no art. 3º do Decreto Municipal n.º 6275, de 14 de dezembro de 2020,

RESOLVE: que a COMISSÃO DA REDE PROTETIVA DE ATENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE JARDINÓPOLIS, deste Município, passa ser composta pelos seguintes cidadãos, ficando revogada a Portaria Municipal n.º 176, de 14 de maio de 2021:

Presidente: KEYLA DE SOUZA GAVA

Vice-Presidente: FRANCIELLE ALEIXO GIRALDO

Primeira Secretária: LÍVIA MARIA MININEL CAPELOCI GUERREIRO

Segunda Secretária: LÚCIA HELENA MALVESTIO ZARA  
Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS:

Titulares:

ALINE DOS REIS GARCIA

ROBERTA ARAÚJO MEDEIROS

Suplente:

NATÁLIA MUNIZ LÉLIS MORELATO

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde-SESAU:

Titulares:

CAROLINI GOMES BERTINI FIACADORI

FÁTIMA APARECIDA SALATA NOGUEIRA

Suplente:

LILIAN DE CARVALHO MARQUES

Representantes da Secretaria Municipal de Educação-SEMED:

Titulares:

ELISA ELENA NUNES REINALDI

ROSA PRISCILLA DA CRUZ CREPALDI

Suplente:

ELIZABETH ABRAHÃO FIGUEIREDO

Representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SEMCT:

Titular:

ANA LUÍSA ORTELANI VALADARES

Suplente:

MURILO APARECIDO DA SILVA

Representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEL:

Titulares:

ANDRÉ LUIZ ZANATA

RENATA APARECIDA CARVALHO DIAS

Suplente:

RICARDO ALEXANDRE MARÇAL

Representantes da Secretaria Municipal de Negócios e Assuntos Jurídicos-SENJUR:

Titulares:

ALEX RAFAEL GONÇALVES

PAULO CÉZAR TELLES

Suplentes:

WILLIAM GOMES

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO ALVES

Representantes da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SEMAP:

Titulares:

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Suplentes:

LUANA MATHIAS BORTOLIN

ANDRÉA APARECIDA PAZIANI

Representantes do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Titular:

JOSÉ VALENTIM MININEL

Suplente:

MARIANA LAMONATO REIS FELIPE

Representantes do Conselho Tutelar:

Titular:

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PERES

Suplente:

CÍCERA GOMES

Representante do CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança:

ALESSANDRA RIUL

Representante do Ministério Público:

Dra. MARIA JULIA CÂMARA FACCHIN GALATI – PROMOTORA DE JUSTIÇA

Representante do Tribunal de Justiça:

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO – ASSISTENTE SOCIAL

PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRE-SE. AO SETOR COMPETENTE PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, DANDO-SE CIÊNCIA AOS REPRESENTANTES.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 28 de outubro de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES  
da Prefeitura Municipal

Secretária

# EXPEDIENTE

---

## PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Brigliadori

---

## VICE-PREFEITO MUNICIPAL

José Antônio Jacomini

---

## OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

---

## ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffete Segatto de Sousa

---

## JURÍDICO

Dr. Denilson de Oliveira

---

## FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

---

## ESPORTE E LAZER

André Luiz Zanata

---

## AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Robson Luiz Paim

---

## CULTURA E TURISMO

Ana Luísa Ortelani Valadares

---

## EDUCAÇÃO

Benedito Rafael de Souza

---

## SAÚDE

Ivanice Maria Cestari Dandaró

---

## ASSISTÊNCIA SOCIAL

Keila de Souza Gava

---

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

[www.jardinopolis.sp.gov.br](http://www.jardinopolis.sp.gov.br)

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis)

---

## IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989; alterada pela Lei nº 4.424/2017

**Jornalista Responsável:**

Renato Silva MTB 32.945/SP